



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

044, 03.02.2021 às 9h08



OFÍCIO nº 279/2020-GAB.PREF.

Belém, 29 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 100 de 03 de dezembro de 2020, que “Acrescenta os artigos 22-A, 22-B, 22-C, 22-D e 22-E à Lei nº 8.909, de 29 de março de 2012, que “Dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Belém”, instituindo o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências” de autoria da Vereadora Simone Kahwage, Veto nº. 19/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior  
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR MAURO FREITAS  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores



Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 100, de 3 de dezembro de 2020, de iniciativa da Vereadora Simone Kahwage, que Acrescenta os artigos 22-A, 22-B, 22-C, 22-D e 22-E à Lei nº 8.909, de 29 de março de 2012, que “Dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Belém”, instituindo o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências.

O escopo da proposição, evidenciei, é alterar a Lei nº 8.909, de 29 de março de 2012, que dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Belém, para instituir o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA, visando gerar benefícios econômicos e ambientais.

A alteração a ser promovida, verifico que consiste em acrescentar ao texto da Lei nº 8.909/2012, os arts. 22-A, 22-B, 22-C, 22-D e 22-E, todos versando sobre o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA, conferindo autorização à Prefeitura para implantá-lo, indicando os objetivos da medida, demonstrando as condutas a serem adotadas para a consecução das metas propostas, além de impor ao Poder



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Executivo algumas obrigações, certamente inadmissíveis, dentro do contexto legislativo consignado na própria Lei Orgânica do Município de Belém.

Ocupou-se a legisladora em considerar como inteiramente viável a implementação do citado programa, através da alteração da Lei nº 8.909/2012, sem se importar com as consequências que por certo advirão para o Município de Belém, como um todo, e à estrutura da administração, em particular.

O Município de São Paulo saltou na frente e editou a Lei nº 14.723, de 15 de maio de 2008, que instituiu o Programa de Aproveitamento de Madeira de Poda de Árvores - PAMPA, buscando o aproveitamento da madeira gerada pelas podas de árvores, que, anteriormente, era encaminhada para os aterros. Com o auxílio do programa, pretendeu a geração de benefícios econômicos e ambientais, contribuir à redução do desmatamento e o aumento da vida útil dos aterros, além de economizar milhares de viagens realizadas para o transporte do material para esses locais.

Verdade é que se desconhece as circunstâncias em que o PAMPA foi incorporado à estrutura administrativa do governo da capital paulista, bem como quais as tratativas prévias discutidas à propositura do projeto de lei que se transformou na Lei nº 14.723/2008.

No Município de Belém, enfrentando situação que se mostra menos favorecida, depreendo que antes da propositura do projeto de lei, a legisladora deveria ter se apressado em tratar com a SEMMA, órgão responsável pelo meio ambiente local, para que fossem debatidas as questões técnicas atinentes ao objeto tratado, para então se assumir a legítima intenção de constituir o PAMPA.

Evidentemente, com a efetiva implementação do PAMPA no Município de Belém, veremos surgir responsabilidades adicionais à SEMMA, talvez distantes da realidade hoje vivenciada pelo órgão, o que demandará ajustamentos de grande vulto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Reconheço, pois, que as atribuições da SEMMA irão sofrer mudanças, serviços adicionais lhe serão confiados, maiores incumbências estarão sob o seu encargo, e até mesmo todo esse processo implicará no aumento de despesas até então não ocorrentes, o que refletirá no Erário.

Apesar de tais colocações, ousou afirmar que o PAMPA se traduz um serviço de interesse para o Município de Belém. Contudo, a possível adequação do programa à estrutura municipal, segundo se concebe, exige que seja sugerida e instituída por ato próprio de autoria do Poder Executivo, respeitadas as devidas intervenções técnicas que o caso ensejará.

Os termos em que foi redigido o PL nº 100/2020, impedem que venha a ser sancionado. Nele averigui que há fixação de serviço público para a SEMMA, com provável modificação da estrutura do órgão, além de aumento das despesas públicas, hipóteses em que a iniciativa das leis é privativa do Prefeito.

A Lei Orgânica do Município de Belém se exhibe contrária ao procedimento adotado pelo órgão legislador, na medida em que impõe restrições a essa pertença. Adversamente, dedica-se a LOMB, no art. 75, a indicar as hipóteses em que o processo de elaboração das leis é exclusivo do Poder Executivo.

Assim sendo, enfatizo que ao redigir e propor o PL nº 100/2020, não atentou a legisladora para o fato de que é específica do Prefeito a autoria das leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de autarquia, a fixação dos serviços públicos e o aumento das despesas públicas, a teor do art. 75, incisos III, e V, da Lei Orgânica.

Isto posto, distinguindo que o projeto de lei se apresenta eivado de ilegalidade, eis que suas disposições afrontam preceitos da LOMB, decido pelo seu veto integral.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI,



PREFEITURA DE

**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 100, de 3 de dezembro de 2020.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 29 de dezembro de 2020.

**ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015